



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.295-A, DE 2009** **(Da Sra. Dalva Figueiredo)**

Altera a redação do § 4º, do art. 476 do Código de Processo Penal, a fim de possibilitar que durante os debates no Tribunal do Júri, a defesa possa fazer uso da Tréplica, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à Réplica, pela acusação; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei tem como objetivo alterar a redação do §4º, do art. 476 do Código de Processo Penal, a fim de permitir que durante os debates no Tribunal do Júri, a defesa possa fazer uso da Tréplica, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à Réplica, pela acusação.

**Art. 2º.** O §4º, do art. 476 do Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 476. (...)

.....

§4º. A acusação poderá replicar e a defesa, independentemente da utilização ou não do tempo pela acusação para réplica, treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário. (NR)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal assegura que em todos os processos acusatórios, nas áreas civil, administrativa ou penal, seja assegurado aos réus e litigantes em geral, o contraditório e a ampla defesa.

No âmbito do processo penal, a jurisprudência consolidada e a doutrina especializada são uníssonas em afirmarem que a ampla defesa deve ser compreendida como uma defesa plena, que se efetiva por uma defesa técnica e exaustiva.

Essa garantia constitucional não se traduz nos procedimentos atualmente vigentes nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Com efeito, dispõem os artigos 476 e 477:

“Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

...

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.“ (g.n)

Como se observa, durante o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, primeiro o Ministério Público sustenta a acusação pelo período de uma hora e meia

(podendo inclusive pedir a absolvição do réu), sendo igual tempo destinado, em seguida, à defesa. Ultrapassada essa primeira etapa, o representante do Ministério Público poderá usar ou não mais uma vez da palavra, em sede de réplica, por mais uma hora, sendo facultado à defesa, logo em seguida, também mais uma hora para a tréplica.

Ocorre que se o Ministério Público não utilizar-se do tempo destinado à réplica, a defesa também não poderá fazê-lo, o que acaba por vincular o exercício da ampla defesa, ou da defesa plena, à vontade 'soberana' do órgão da acusação que, até mesmo por estratégia, poderá usar dessa faculdade para prejudicar ou dificultar a defesa técnica.

Desse modo, a defesa plena assegurada na Constituição se transforma, no procedimento do Tribunal do Júri, numa defesa relativa, já que uma parte do tempo destinado ao convencimento dos jurados pela defesa, fica vinculada, adstrita, à exclusiva avaliação e vontade do órgão acusador, ou seja, ao Ministério Público. Dito de outra forma, é o Ministério Público quem decide se a defesa do acusado será ou não plena e efetiva, ou seja, se a defesa terá o não mais uma tempo de uma hora para apresentar sua tese, o que contraria, à toda evidência, o disposto no texto da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhe-se a opinião do Advogado Jader Marques, *in* 'A Réplica e a Tréplica nos Debates do Tribunal do Júri – Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal – 52 – Out-Nov/2008.', *verbis*:

“(...)

Aqui reside uma das questões mais importantes sobre o poder das partes diante do procedimento. É da tradição do julgamento pelo Tribunal do Júri no Brasil a discricionariedade do acusador em relação à existência ou não da réplica e, conseqüentemente, da tréplica.

É certo que não poderá haver tréplica sem réplica, entretanto, não há como deixar passar em branco este aspecto, diante da incongruência de deixar este aspecto 'nas mãos' de uma das partes, porque isto viola o princípio da igualdade, já que inexistente qualquer justificativa para dotar o acusador do poder de dizer o procedimento, em prejuízo da atuação defensiva.

No plano formal, não pode haver tréplica sem réplica, incumbindo à acusação definir se prosseguirá na acusação ou se ficou satisfeita com a primeira manifestação. Esta questão deve merecer alguma reflexão, pois, no plano material, a acusação poderá utilizar a faculdade da réplica como estratégia processual, apta a gerar prejuízo para a defesa do acusado e permitir o alcance do resultado condenatório.

Esta prática é bastante frequente. O acusador dispensa a réplica por entender que a defesa não teve êxito na

exposição da tese, ou seja, há uma situação (indevida) de superioridade do acusador, incompatível com o atual estágio do processo penal, especialmente em um sistema regido pelo direito ao júri com plenitude de defesa.

Por outro ângulo, não há justificativa para o acusador deter o poder de dizer o procedimento, em prejuízo da defesa, pois, no embate das teses, a acusação poderá usar da faculdade da réplica quando entender que isto é importante para a melhor apreensão da tese acusatória. A defesa, por outro lado, não dispõe da mesma prerrogativa.

Com esta situação, o acusador sabe, desde o início do debate, como dirigir sua sustentação, pois pode contar ou não com a ampliação do tempo. A defesa, ao contrário, sempre deve estar preparada para atuar com menos tempo de exposição aos jurados, pois só pode contar com o período destinado à primeira manifestação, sendo temerário fazer o trabalho de Plenário já contando com o prosseguimento dos debates. O direito à tréplica depende da vontade de quem acusa? Por que?

É injustificada a concessão desta prerrogativa para o acusador, diante do princípio da paridade de armas que deve reger o processo penal e diante da possibilidade de manipulação antiética do tempo de debate.

Caso a acusação esteja satisfeita, não há necessidade de fazer uso do tempo complementar de debate. A defesa, por outro lado, poderá sentir a necessidade de continuar a exposição da tese, não devendo ser impedida de utilizar o tempo para o esclarecimento de pontos ainda obscuros ou não explicados na primeira parte.

(...)"

Há, portanto, necessidade de alteração dos citados dispositivos, de modo que a defesa plena assegurada na Constituição não fique à mercê da exclusiva conveniência e oportunidade do órgão da acusação, ou seja, do Ministério Público.

Não afasta os argumentos supra, o fato da defesa ter a prerrogativa de falar por último o que apenas em tese, beneficiaria o acusado.

Com a alteração que ora propomos, durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, a defesa poderá sempre treplicar, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à réplica pelo órgão da acusação, equilibrando, dessa maneira, a relação de forças e a paridade de armas que deve nortear a relação processual entre acusação e defesa.

É com esse espírito que apresento essa proposta legislativa, esperando contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009

**Dalva Figueiredo**  
**Deputada Federal PT/AP**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II**  
**DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

**TÍTULO I**  
**DO PROCESSO COMUM**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS**  
**DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**  
*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

**Seção XII**  
**Dos Debates**  
*(Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Dalva Figueiredo, propõe a alteração do art. 476, §4.º, do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de modo a possibilitar o exercício do direito à tréplica pela defesa, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à acusação para réplica.

Em sua justificativa, o autor assinala que, após a sustentação da acusação pelo Ministério Público e da defesa, a acusação pode mais uma vez usar a palavra em sede de réplica.

Ocorre que, se o Ministério Público não se utiliza do tempo destinado à réplica, a defesa também não pode fazê-lo em tréplica, o que termina por vincular o exercício da ampla defesa, ou da defesa plena, à vontade soberana do órgão de acusação, que, mesmo por estratégia, pode usar dessa faculdade para prejudicar ou dificultar a defesa técnica.

Destaca, portanto, a necessidade de alteração desse dispositivo, a fim de que a defesa plena, constitucionalmente assegurada, não fique à mercê da exclusiva conveniência do órgão de acusação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para manifestação sobre o mérito e os aspectos do art. 54, I, do RICD. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, II, do mesmo diploma, e se encontra sob o regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição apresentada, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto merece pequeno ajuste de forma, a fim de se afinar aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, o que se faz no substitutivo a ser apresentado.

No mérito, a proposição pretende conceder à defesa o exercício do direito à tréplica no Tribunal do Júri, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à acusação para réplica.

Inicialmente, importante salientar que a Constituição Federal assegura a todo acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo essa entendida como defesa técnica plena e exaustiva.

Todavia, pela atual redação do §4.º do art. 476 do CPC, permite-se que, no Tribunal do Júri, essa defesa seja relativizada, porquanto a utilização de parte do tempo assegurado a ela, no caso para a tréplica, fica condicionada ao exercício da réplica pelo órgão da acusação.

Dessa forma, a acusação tem a possibilidade de se utilizar de manobra processual com o objetivo de obstar ou mesmo impedir a ampla defesa.

Há de se reconhecer, pois, a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar.

De fato, trata-se de discricionariedade do acusador que não pode subsistir, mormente porque a norma que a permite viola o princípio da igualdade ao conferir ao acusador o poder de ditar o comportamento processual da defesa.

Tenha-se por injustificada a concessão dessa prerrogativa ao acusador, em observação ao princípio da paridade de armas que deve reger o processo penal e à possibilidade de manipulação antiética do tempo do debate.

Em face do exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.295, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.295, DE 2009**

Modifica o §4.º do art. 476 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o § 4.º do art. 476 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de possibilitar que, durante os debates no Tribunal do Júri, a defesa possa fazer uso do tempo destinado à réplica, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à acusação para réplica.

Art. 2.º O art. 476, § 4.º, do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 476. ....

§ 4.º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à acusação para réplica, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Stédile, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto

de Lei nº 5.295/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabio Trad. O Deputado Vieira da Cunha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, José Genoíno, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Armando Vergílio, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Dudimar Paxiuba, Francisco Escórcio, Gorete Pereira, Jaime Martins, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sandro Mabel e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.295, DE 2009**

Modifica o §4.º do art. 476 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o § 4.º do art. 476 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de possibilitar que, durante os debates no Tribunal do Júri, a defesa possa fazer uso do tempo destinado à tréplica, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à acusação para réplica.

Art. 2.º O art. 476, § 4.º, do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 476. ....

.....

§ 4.º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à acusação para réplica, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA**

##### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, da Deputada DALVA FIGUEIREDO, propõe a alteração do art. 476, § 4º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, de modo a possibilitar, nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri, o exercício de direito à tréplica pela defesa, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à acusação para a réplica. Como base argumentativa, invoca-se o fato de o exercício da ampla defesa estar vinculado à “(...) *vontade soberana do órgão da acusação, que até mesmo por estratégia, poderá usar dessa faculdade [leia-se, não utilização da réplica] para prejudicar ou dificultar a defesa técnica.*”

Segundo a doutrina invocada na justificção apresentada, haveria claro ferimento ao princípio da igualdade ou paridade de armas, “(...) *já que inexistente qualquer justificativa para dotar o acusador do poder de dizer o procedimento, em prejuízo da atuação defensiva.*” Ainda, haveria o ferimento ao princípio de o acusado falar por último.

Enfim, o que se pretende, com o presente Projeto, é, nas palavras finais da justificção, que “(...) *a defesa poderá sempre treplicar, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à réplica pelo órgão da acusação, equilibrando, dessa maneira, a relação de forças e a paridade de armas que deve nortear a relação processual entre acusação e defesa.*”

Nesta Comissão, recebeu parecer do Relator, Deputado FÁBIO TRAD, pela aprovação.

## II – VOTO

O Projeto incide em inconstitucionalidade. O alegado ferimento ao princípio da igualdade ou paridade de armas entre acusação e defesa carece de fundamento. Não há mácula a tal princípio com o fato de o Ministério Público fazer ou deixar de fazer uso da réplica. Nesse sentido, vejamos:

“Por essa razão, o único conceito de arma que acreditamos ser viável é o que equipara a *meios, situações, oportunidades* ou *possibilidades*, para que as partes possam, em igualdade de condições, demonstrar a validade e correção dos argumentos – ou *razões*, como prefere Carnelutti – que serão apresentados ao juiz ou tribunal”. (ANDRADE, Mauro Fonseca. *Sistemas Processuais e seus Princípios Reitores*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 168)

Assim posta a questão, todas as *armas* a serem utilizadas pelo acusador estão, em igualdade de condições, postas à disposição do acusado. Logo, de ferimento a tal princípio não se trata.

Em realidade, o Projeto pretende é permitir essa quebra de igualdade, com o reconhecimento de o acusado falar mais tempo que o seu oponente, desequilibrando a balança procedimental em favor do réu. E, ao pretender isso, quebra o princípio do contraditório.

O princípio do contraditório é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mas também pode ser definido pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se, também, a outra parte”. Decorre desse princípio a existência de previsão legal para a tréplica, de utilização defensiva, uma vez que, fazendo a acusação o uso da palavra (réplica), após os debates, a consagração do contraditório é a permissão para que a defesa mais uma vez se manifeste. Ou seja: a noção básica do princípio do contraditório é a de que, se uma pessoa diz algo contra seu oponente, este tem o direito de responder tudo o que lhe foi imputado. Em termos técnico-filosóficos, a melhor definição desse princípio encontramos nas palavras de Aristóteles, quando diz que:

“(…) uma contradição é isso: a afirmação e a negação que são contrapostas” (*De Interpretatione*. 17ª, 6, 30. In: *Categorías*, Madrid: Tecnos, p. 159).

Então, não há como negar que o Projeto propõe, além da quebra da igualdade entre acusador e acusado, que também haja a quebra do princípio do contraditório, ao permitir que o réu faça uso da palavra, sem que o seu opositor possa, posteriormente, rebater os argumentos apresentados. O que hoje temos, na seara procedimental do Tribunal do Júri, é o fato de o acusador manifestar-se em um determinado tempo, e o acusado possuir esse mesmo tempo para responder. Ou seja, afirmação e negação contrapostas.

Entretanto, o Projeto em questão prega uma situação na qual o acusador não mais quer apresentar outros argumentos, mas se pretende reconhecer à defesa a possibilidade de rebater o que não foi dito. Tréplica sem réplica é um absurdo lógico.

Sobre a inviabilidade lógica do que pretende o presente Projeto, a doutrina de nosso país assim se manifesta:

“(...) discordamos da visão de quem procura interpretar os tempos da réplica e da tréplica como períodos autônomos e independentes, de sorte que, se o promotor não for à réplica, possa a defesa fazer uso da tréplica de qualquer jeito. Ora, o debate no júri obedece a uma lógica dialética. Manifesta-se a acusação. Após, rebatendo, fala a defesa. Se, e somente se, houver necessidade de esclarecimentos da acusação, em relação ao que expressou a defesa, vale-se, então, da réplica. Se esta for usada, o diálogo chama à réplica. Porém, finda a manifestação defensiva, inexistente a réplica, com qual razão surge o direito à tréplica? Afinal, treplicar significa responder a uma réplica. Ausente esta, inexistente, por óbvio, o direito à contra-argumentação”. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 10ª Ed. 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2011, p.858)

Sobre a tréplica ser a manifestação do princípio do contraditório em relação à réplica, diz esse mesmo autor:

“A lógica dos debates impõe a conclusão de ser a réplica um direito exclusivo da acusação, que, se utilizado, acarreta o direito natural à tréplica, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa.” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: RT, 2011, p. 204).

E arremata ele:

“Nenhum sentido nos parece ter a consulta formulada ao promotor se pretende utilizar o direito à réplica, para, negado este, propor-se a tréplica à defesa, que, em verdade, acabou de se manifestar. Como pode *treplicar* a si mesma? Logo, não há direito de defesa calcado em duas horas e meia de exposição (uma hora e meia + uma hora de tréplica). O que existe é o direito à réplica, para aclarar pontos levantados em plenário pelo defensor. Em seguida, atento ao contraditório e à ampla defesa, concede-se o direito à resposta aos argumentos expostos pela acusação” (idem, p. 205).

Também se posicionando pela falta de lógica quanto à postulação do Projeto, encontramos:

“Pode haver tréplica sem réplica? Entendemos que não, pois seria um contrassenso lógico imaginar-se uma resposta a algo que não foi produzido (a réplica pelo promotor). O advogado deve expor todos os seus argumentos quando de sua fala, para que não corra o risco de não haver tréplica.” (CAMPOS, Walfredo Cunha. *Novo Júri Brasileiro*. São Paulo: Primeira Impressão, 2008, p. 204).

“Somente pode haver tréplica se houver réplica. Ora, se o órgão acusatório não ataca a defesa, é evidente que não poderá haver ressustentação de defesa, que pressupõe ataque anterior.” (MOSSIM, Heráclito Antônio. *Comentários ao Código de Processo Penal*. Barueri: Manole, 2005, p. 902).

Assim, o Projeto subverte as regras estabelecidas paritariamente aos dois contendores. Nas palavras de Eduardo Espíndola Filho, esse estratagema estaria endereçado a “(...) assegurar à defesa um requinte excessivo de manifestação” (in: *Código de Processo Penal Brasileiro*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946, p. 543. VOI. IV)

Em suma, acolher tal Projeto seria macular nosso processo penal com dupla inconstitucionalidade, derivada do ferimento aos princípios do contraditório e da igualdade de partes.

Além da ofensa aos princípios constitucionais, uma questão de método invalida o Projeto de Lei em comento. No decorrer do júri não convém à defesa trazer a lume suas teses ao conhecimento da acusação, antes do dia da realização do plenário, ao contrário da acusação, que necessita mostrar suas teses e provas desde a propositura da ação penal.

Logo, a réplica é prevista para permitir que o sujeito processual responsável pela acusação tenha condições de responder a qualquer argumento ou tese que não haja sido apresentada até o momento, ou que ele não possa ter inferido pela própria experiência profissional.

Ou seja, o que fundamenta a utilização da réplica não é a existência de uma “*estratégia soberana do Ministério Público para comando do procedimento*”. Decorre sua utilização da necessidade ou não de rebater os argumentos apresentados pela defesa, no momento em que falará por último. Destarte, se o órgão do Ministério Público entender que os argumentos que apresentou na sua primeira fase de manifestação foram suficientes para convencer o jurado, dado que já teriam englobado toda a matéria a ser resolvida pelo julgador leigo, poderá abdicar da réplica, até para evitar enfadonha tautologia.

Nesse toar, a aprovação do Projeto de Lei 5.295/2009 institucionalizaria a chicana processual, na medida em que autorizaria a defesa a, em qualquer júri, esconder argumentos, induzindo o órgão do Ministério Público a não ir para a réplica, e logo após ter franca disponibilidade para inovar nesse arremedo de “tréplica” proposto pelo Projeto de Lei em questão, sem possibilidade de qualquer resposta acusatória posterior. E mais, a defesa poderá, inclusive, requerer nova inquirição de testemunhas, devidamente preparadas para participarem da chicana – em verdadeira surpresa à parte contrária. O que pretende o Projeto de Lei em lide é conceder mais tempo ao acusado para que apresente a totalidade da tese defensiva que não apresentou no tempo que lhe foi reservado em lei.

Recentemente, com o advento da Lei nº 11.689/2008, o Tribunal do Júri passou por ampla reforma, resultado do árduo trabalho de quase 10 (dez) anos. Uma das ideias da aludida reforma processual penal foi a adoção do sistema da oralidade, que privilegia e enaltece a condição dos jurados, os quais, agora, para além de ouvir os debates, podem acompanhar diretamente a produção de toda a prova, em plenário.

Nesse novo contexto, pretendeu-se que o jurado julgue com base na prova produzida na sua presença, deixando de ser mero expectador passivo de um duelo

de oratória em que o material probatório, não raro, é considerado questão de somenos importância. Portanto, não será coerente que esta Casa, menos de 5 (cinco) anos depois da nova Lei, volte a tratar da questão, transmitindo à Nação instabilidade jurídica, pois ora diminui o tempo dos debates, ora pretende aumentá-lo, e o que é pior, de forma unilateral, apenas em prol do acusado.

Nenhum direito do acusado perante o Tribunal do Júri se encontra maculado com o atual procedimento a ele destinado pelo Código de Processo Penal: há plena igualdade de oportunidades para afirmações e negações, tendo o acusado a oportunidade de – com ou sem réplica/tréplica – sempre falar por último e depois da acusação.

Em face do exposto, além de ser desnecessário e distante de qualquer exigência lógica ou jurídica, o Projeto serve para fomentar a desigualdade dentro do procedimento, razão pela qual o nosso voto, com base no art. 5º. Inciso LV, da Constituição Federal, é pela inconstitucionalidade, falta de juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei 5.295/2009.

Sala da Comissão em 20 de março de 2013

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**  
(PDT-RS)

**FIM DO DOCUMENTO**